



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000385822

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2209312-45.2024.8.26.0000, da Comarca de São Sebastião, em que é agravante MARCO AURIGEMMA, é agravado MARCIO RICARDO BOSCHETTI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES E JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

JANE FRANCO MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2209312-45.2024.8.26.0000

Agravante: Marco Aurigemma

Agravado: Márcio Ricardo Boschetti

Comarca: São Sebastião/SP - 1ª Vara Cível

Processo na Origem: 0003943-30.2011.8.26.0587

Magistrado: Dr. Guilherme Kirschner

Voto nº 6.401

Agravo de Instrumento - Rescisão contratual e reintegração de posse - Cumprimento de sentença - Decisão reconsiderou a anterior que anulou a perícia, mantendo a penhora de bens - Agravo do executado

Impugnação a laudo - Agravo precedente determinou enfrentamento das questões indicadas pelo executado, a princípio não decididas em processo tumultuado no qual o executado permaneceu revel por anos - Julgamento anterior não reconheceu nulidade do laudo realizado uma década atrás, nem de atos processuais, questões a serem enfrentadas pelo juízo de primeiro grau ante os argumentos da impugnação ao laudo - **Possibilidade de aproveitamento daquela perícia, ou designação de nova, a critério do juízo "a quo"** - Ausente dolo processual específico do exequente a ensejar litigância de má-fé -

Decisão reformada - Recurso provido, com determinação.

Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto pelo executado em ação de rescisão contratual e reintegração de posse, em fase de cumprimento de sentença, **contra r. decisão¹ que reconsiderou a anterior, que havia anulado a perícia, mantendo a penhora de bens. Os**

¹ Fls. 734 da origem e fls. 156 deste agravo

declaratórios foram rejeitados².

O agravante³, em síntese, sustenta que as decisões desrespeitam o quanto decidido no agravo de instrumento n. 2266090-69.2023.8.26.0000, o qual teria reconhecido cerceamento de defesa no feito de origem e estabelecido medidas que deveriam ser cumpridas pelo juízo para saneamento das irregularidades; pretende a reforma e condenação da parte agravada por litigância de má-fé.

Ausente pedido de tutela recursal o agravo foi processado somente com efeito devolutivo⁴, dispensadas informações, com preparo recursal regularizado⁵ e tendo o exequente apresentado contraminuta⁶, sustentando que o laudo pericial apurou o valor atualmente devido considerando o agravo precedente e o aproveitamento do cálculo, sugerindo afronta a preclusão temporal e coisa julgada alegações acerca da impugnação, requerendo o desprovimento.

Não houve oposição ao julgamento virtual.
É o relatório.

1. A presente decisão procura se pautar no princípio da linguagem mais acessível ao cidadão, em louvor ao projeto PROPAGAR⁷ promovido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que tem como objetivo aproximar o Judiciário da sociedade, bem como em obediência a regulamentação dada pela lei 13.460/17, que dispõe sobre a proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública, cujo artigo

² Fls. 764 da origem e fls. 163 deste agravo

³ Fls. 01/06

⁴ Fls. 208/210

⁵ Fls. 213/214

⁶ Fls. 217/235

⁷ <https://www.cnj.jus.br/propagar-tjba-apresenta-medidas-concretas-para-uso-de-linguagem-simples-na-justica/>

5º, inciso XIV, disciplina a “*utilização de linguagem e compreensível evitando o uso de siglas, jargões e estrangeirismos*”. **Aliás, direcionamento este que recentemente foi encampado pelo nosso Egrégio TJSP ao aderir ao Pacto Nacional do Judiciário pela linguagem simples, em parceria com o Augusto STF e o mesmo CNJ, publicado no site do TJSP⁸ em 17/01/24.**

2. Cuida-se de processo com tramitação tumultuada, impondo-se adequada indicação de atos e decisões relevantes para o julgamento, senão vejamos.

O autor Marco Aurigemma ajuizou ação de rescisão contratual com reintegração de posse e indenização por perdas e danos, tendo firmado um acordo com o réu Márcio Ricardo Boschetti, homologado por sentença, entretanto, por ocasião do agravo de instrumento n. 2012566-59.2014.8.26.0000, julgado em 24/06/2014, **foi reconhecida nulidade da transação, e do próprio compromisso firmado entre as partes**, com necessidade de reposição das partes ao estado anterior, devendo Marco ser restituído na posse do imóvel na condição de usufrutuário do bem, reembolsando os valores pagos pelo promissário comprador⁹. Nos declaratórios se aclarou que Márcio deve responsabilizar-se pelos débitos de IPTU pelo período no qual esteve na posse do imóvel **e a prova pericial já iniciada poderia ser aproveitada, em atenção aos princípios da economia e celeridade processual**¹⁰. E assim ocorreu, com o perito apresentando manifestação ratificando o valor apurado,

⁸ <https://www.tjsp.jus.br/Noticias/Noticia?codigoNoticia=96050&pagina=1>

⁹ Fls. 355/363 da origem (autos digitalizados)

¹⁰ Fls. 364/367 da origem (autos digitalizados)

atualizado até outubro de 2013, com expressa concordância de Márcio (exequente), **e discordância de Marco (executado)**¹¹.

Em 10/09/2015 se determinou o pagamento da quantia apurada, sem que a parte devedora recorresse, nem pagasse o débito, prosseguindo-se em fase de cumprimento com tentativa de localização de bens penhoráveis. O executado estava regularmente representado nos autos, e seu então procurador renunciou aos poderes outorgados, seguindo revel¹², e assim permaneceu até 12/09/2022, quando apresentou impugnação ao cumprimento de sentença¹³.

O juízo de primeiro grau reputou necessária nova apuração técnica, porém reconsiderou a decisão reconhecendo a preclusão¹⁴, por se tratar de simples atualização de valores. Esta Colenda Segunda Câmara de Direito Privado, por ocasião do agravo de instrumento n. 2266090-69.2023.8.26.0000, deu parcial provimento ao recurso do executado, na parte conhecida, sendo pertinente destacar trechos do voto:

"... embora não se olvide do longo histórico do feito de origem, que, por vezes, teve seu trâmite interrompido por necessidade de manifestação das partes, é crível que a impugnação ao laudo pericial, de fls. 345 e seguintes, ofertada pelo executado, de fato, não foi analisada até os dias atuais, não podendo, agora, ter cerceada sua defesa, ainda mais por envolver valores exequendos não irrisórios.

Ou seja, embora tenham os autos seguido o trâmite regular por longos anos, não houve a expressa análise das impugnações que foram ofertadas pelo executado contra o laudo pericial, devendo tal pendência, portanto, ser regularizada pelo i. Juízo *a quo* antes de qualquer outra medida.

Ainda que assim se reconheça, contudo, não há se falar nulidade de todos os atos processuais

¹¹ Fls. 378/379 e 383/385 da origem (autos digitalizados)

¹² Fls. 485 da origem (autos digitalizados)

¹³ Fls. 562/571 da origem

¹⁴ Fls. 642 e 679 da origem

realizados após a impugnação, em razão do princípio do necessário aproveitamento daqueles que atingiram a sua finalidade.

Assim, compatibilizando-se os atos processuais que já foram realizados, com a necessidade de análise das impugnações da parte executada e, ao mesmo tempo, pretendendo evitar maior retardamento do feito de origem, de rigor o parcial acolhimento da pretensão recursal nesse ponto, a fim de que o ora agravante indique ao Juízo da origem **em 05 (cinco) dias da intimação do julgamento do recurso as páginas exatas** das impugnações, por ele, ofertadas **em face do laudo anterior e não analisadas**, para que o i. Juízo *a quo* possa proceder à apreciação, não havendo se falar, **de imediato**, em realização de uma nova prova pericial - até porque se deve aproveitar, ao máximo, aquela já produzida, apenas realizando-se, se o caso, retificações ou complementações" (destaques da relatoria originária).

Com efeito, o juízo de primeiro grau, em primeiro momento, anulou o laudo pericial, após, acolheu os embargos de declaração do exequente para reconsiderar a decisão e manter a penhora realizada, em seguida, rejeitou os declaratórios do executado¹⁵, que interpôs o presente agravo de instrumento.

3. Estabelecido esse panorama o agravo comporta acolhimento para que haja cumprimento do quanto determinado pelo Egrégio Tribunal de Justiça nos agravos precedentes nesse feito tumultuado.

Em primeiro lugar, em momento algum se reconheceu a nulidade da perícia realizada entre os anos de 2013 a 2014; ao contrário, **em duas ocasiões se determinou o aproveitamento dos atos praticados e complementação das conclusões lançadas.**

¹⁵ Fls. 712, 734 e 764 da origem

Em segundo lugar, também não se reconheceu nulidade de atos processuais, apenas a necessidade de análise da impugnação do executado ao laudo.

Assim, caberá ao juízo da fase de cumprimento, ao enfrentar a impugnação do executado, deliberar se os vícios por ele apontados, porventura acolhidos, são de tamanha monta que aquela perícia, realizada há mais de dez anos, comporta complementação, ou se deverá ser refeita, a seu elevado critério.

4. No tocante ao pedido de condenação do exequente como litigante de má-fé, respeitada a combatividade do executado, o próprio andamento processual retro mencionado evidencia ausente dolo processual específico para sua condenação.

5. Ficam as partes advertidas, de que a oposição de declaratórios considerados protelatórios poderá ser apenada na forma do § 2º do art. 1.026 do CPC.

6. Consideram-se, desde logo, prequestionados todos os dispositivos constitucionais e legais, implícita ou explicitamente, influentes na elaboração deste voto.

Na hipótese de, em que pese este prévio prequestionamento, serem opostos embargos de declaração ao acórdão, seu julgamento se dará necessariamente em ambiente virtual, ou porque nessa classe recursal não cabe sustentação oral, nos termos do § 4º do art. 146 do Regimento Interno deste

Tribunal de Justiça¹⁶, ou tendo em vista o estatuído na Recomendação nº 132, de 09/09/2022 do Conselho Nacional de Justiça, e Resolução nº 549/2011, com alterações da Resolução nº 903/2023, com efeitos não atingidos na liminar concedida no PCA que tramita no CNJ, em quaisquer hipóteses facultando-se o envio de memoriais pelos interessados, portanto sem qualquer prejuízo para as partes. A isso, também, se acrescenta a motivação contida no REsp nº 1.995.565-SP, de Relatoria Ministra Nancy Andrichi (DJe de 24/11/2022), dando-se, portanto, eficácia ao COMUNICADO nº 87 /2024 do Egrégio TJSP; ou quer seja porque os julgamentos presenciais cabem apenas nas hipóteses legais e as partes, de modo tempestivo, requeiram sustentação oral, que não se justifica nesse caso à luz, inclusive, dos artigos 4º e 6º do CPC.

7. Ante o exposto, pelo meu voto, dá-se provimento ao recurso, inclusive para que se cumpra o determinado ao final do item 3 retro.

JANE FRANCO MARTINS
Relatora

¹⁶ Art. 146. (...) § 4º Ressalvada disposição legal em sentido contrário, não haverá sustentação oral nos julgamentos de embargos declaratórios, incidente de suspeição, conflito de competência, arquivamento de inquérito ou representação criminal, e agravo, exceto no de instrumento referente às tutelas provisórias de urgência ou da evidência, e no interno referente à extinção de feito originário prevista no art. 937, VI, do CPC.